EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.580.11-50

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado Projeto Especial de Acolhida e Atenção à Pessoa em situação de rua. ACOLHIDOS. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.581.11-13 e 72-002.580311-50

2.987ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.581.11-13 e 72-002.580.11-50 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES, em acolher a execução do Convênio 020/SMADS/2009.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular a execução do convênio.

ACORDAM, ainda, à unanimidade**,** em aceitar os efeitos financeiros produzidos, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM o fez em caráter excepcional.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento conjunto os processos TC n.º 72-002.580.11-50 e TC n.º 72-002.581.11-13, pela identidade de objetos, pois ambos os expedientes referidos versam sobre o Convênio n.º 20/SMADS/2000, analisando sua regularidade formal e a execução da avença, que tem como objeto a realização de projeto especial de acolhida e atenção à pessoa em situação de rua, denominado "Arsenal da Esperança", sendo oferecidas 1.400 (um mil e quatrocentas) vagas no total, destinadas a pessoas do sexo masculino, com vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, pelo valor de R$ 9.093.663,16 (nove milhões e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

Passo a relatar os correspondentes autos, começando pela análise formal do Convênio.

No TC n.º 72-002.581.11-13, a primeira manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou as seguintes irregularidades em relação ao Termo Convenial:

a) Ausência de rubrica e data nas folhas do edital de chamamento;

b) Não comprovação de reserva orçamentária em momento anterior a abertura do edital de chamamento;

c) Não consta do edital de chamamento a minuta do termo de convênio;

d) Não definição das metas a serem atingidas durante a execução do convênio;

e) Não apresentação da inscrição da Organização no CNPJ;

f) Ausência de designação de preposto da convenente para representá-la na execução do convênio;

g) Não apresentação de Termo de Responsabilidade assinado por representante legal da Entidade Conveniada, atestando as condições de segurança e habitabilidade do imóvel em que o serviço será prestado;

h) Não realização de vistoria física do imóvel e suas instalações por técnico habilitado indicado pela Origem;

i) Não especificação e quantificação da contrapartida a ser prestada pela Conveniada;

j) Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento da execução do convênio;

k) Não realização da ciência da celebração do Convênio à Câmara Municipal de São Paulo;

l) Não divulgação do convênio ora analisado na página eletrônica da Municipalidade.

A Auditoria, por intermédio da Coordenadoria III, considerou que todos os aditamentos firmados eram maculados pelos vícios do conveniamento, também verificando as seguintes infringências a seguir arroladas, específicas a cada um dos termos de aditamento.

a) Formalização extemporânea de prorrogação do prazo de utilização da verba de implantação: TA n.º 01/2009;

b) Ausência de data no documento: TAs n.º 02/2009;

c) Publicação extemporânea: TAs n.º 02/2009, 03/2009, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 01/2011;

d) Ausência de divulgação na página eletrônica da Municipalidade: TAs n.º 02/2009, 03/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 01/2011, 02/2011;

e) Emissão extemporânea da nota de empenho: TA n.º 03/2009;

f) Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS fora do prazo de validade: TAs n.º 02/2010, 04/2010, 01/2011, 02/2011;

g) Ausência de justificativa para o acréscimo do valor de repasse mensal: TA n.º 03/2010;

h) Utilização de dotação orçamentária diferente da autorizada e inexistente no orçamento: TA n.º 03/2010;

i) Insuficiência do empenhamento para as despesas do exercício: TA n.º 04/2010.

O parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou a necessidade de aplicação do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, no que

os convênios forem compatíveis com a disciplina dos contratos administrativos. Considera que há pertinência entre os objetivos da Entidade Conveniada e o objeto do convênio, mas que há apontamento de descumprimento de condição legal relevante, a saber, a falta de apresentação de contrapartida da convenente.

A fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, o Ordenador de Despesa à época dos fatos e o Representante Legal da Entidade Conveniada.

A Origem, em síntese, manifesta-se pela regularidade do Convênio, afirmando que nem todos os dispositivos na Lei Federal n.º 8.666/93 aplicam-se aos Convênios e apresentando os seguintes esclarecimentos:

a) A versão original do edital está datada e rubricada, constando do Processo Administrativo n.º 2008-0.340.608-4;

b) O convênio é oriundo do processo de municipalização dos serviços de assistência social;

c) A minuta do convênio também consta do Processo Administrativo n.º 2008-0.340.608-4;

d) Face aos apontamentos da Equipe Auditora, a Supervisão da SAS Mooca solicitou à Entidade Conveniada o documento de inscrição no CNPJ, o termo de responsabilidade pelas instalações e a designação de preposto;

e) Existe previsão de contrapartida no convênio, consistentes em banco de dados informatizado e responsabilidade pela manutenção, reforma e ampliação do espaço físico;

f) Houve designação de responsável no âmbito da Administração Pública, com publicação oficial, apenas faltando a juntada de tal documento ao processo administrativo;

g) Empenhamento foi realizado conforme previsto no Decreto Municipal n.º 50.408/09 e suficiente para cobrir as despesas do convênio no exercício de 2009;

h) Digitação incorreta da dotação orçamentária no Termo de Aditamento n.º 03/2010;

i) Aumentos dos valores de repasse mensal nos Termos de Aditamento n.º 02/2010 e 03/2010 são justificados pelo previsto nas Portarias SMADS n.º 04/2010 e 25/2010;

j) Vistoria física somente é necessária em locais não previstos em convênios anteriores e quando houver alteração de número ou tipo de atendimento que assim o exigir;

k) Por ter o projeto caráter especial, ele foi utilizado para acompanhamento e avaliação técnica para construção de padrões de qualidade e custeio a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A Entidade Conveniada, por sua vez, alega que as infringências apontadas são relativas à conduta da Origem e que por esta devem ser justificadas. Em relação à ausência de Certidão de Regularidade Fiscal com o FGTS, afirma não ter sido notificada para sua apresentação, mas, traz documentação para comprovar, pelo histórico, que a Entidade sempre esteve em situação regular.

Paulo Sergio de Oliveira e Costa, intimado na qualidade de Ordenador de Despesa por ter ocupado o cargo de Secretário Municipal, manifestou-se, em síntese, no seguinte sentido:

a) Participou do procedimento até apenas o momento em que o chamamento foi homologado e autorizado o conveniamento;

b) Procedimentos de conveniamento não submetidos a todos os termos da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicada quando compatível;

c) Não era praxe rubricar e datar o edital de chamamento;

d) Os termos de convênio são padronizados pela Portaria 31/SAS/GAB e, portanto, não eram juntados ao edital de chamamento;

e) Reserva de recursos para o convênio, que foi formalizado no último dia do exercício de 2008, não podia ser concretizada enquanto não disponibilizada a abertura do sistema orçamentário do exercício seguinte;

f) Item 13.6 do edital de chamamento não prevê indicadores de resultado a serem utilizados para o convênio;

g) Apresentação de inscrição no CNPJ não é exigida para convênios decorrentes de edital de chamamento, regidos pela Portaria n.º 31/2003/SAS/GAB;

h) Cada convênio formalizado possuía um técnico da Administração responsável pelo acompanhamento e pela supervisão do serviço;

i) Plano de Trabalho foi acompanhado de dossiê detalhado e com fotos das instalações em que o serviço seria prestado;

j) Não há que se falar em contrapartida em convênios de assistência social, em razão da disciplina constante da Lei Municipal n.º 13.153/2001 e no Decreto Municipal n.º 43.698/03.

Analisando a documentação apresentada pela Origem, a Auditoria pronunciou-se considerando sanados alguns dos pontos suscitados, remanescendo várias infringências em relação ao Convênio.

A Coordenadoria III considerou, ademais, que os Termos Aditivos também deveriam ser considerados irregulares por decorrerem de conveniamento irregular e pelos apontamentos de infringência constatados em relação a eles, já que somente foi considerada sanada a ausência de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, com os documentos trazidos pela Entidade Conveniada.

A Assessora Jurídica de Controle Externo apresentou parecer em que manifestou entendimento no sentido de considerar que a celebração de convênio não guarda obediência estrita à Lei Federal n.º 8.666/93, por isso as falhas relativas à ausência de data e rubrica, à reserva orçamentária prévia, à não apresentação do cartão do CNPJ, e à ausência de minuta convenial merecem relevação.

A Especializada asseverou, ainda, em termos superação de apontamentos que esta Corte de Contas já fixou entendimento no sentido de que: a) não caber exigir o envio cópia dos termos de convênios celebrados para ciência da Câmara Municipal, por conta do art. 116, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/93; b) a possibilidade de relevação da insuficiência do empenhamento prévio e da publicação extemporânea.

Todavia, apesar daquele Órgão Técnico também entender que a falta de disponibilização de informações na página eletrônica da Municipalidade não compromete o ajuste em si, concluiu pela irregularidade do ajuste, em razão dos demais apontamentos, que considerou remanescentes. Do mesmo modo, reputou que os Termos de Aditamento deveriam ser considerados irregularidade, à exceção da questão da disponibilização destes estes instrumentos na página eletrônica da Prefeitura.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela relevação das falhas formais, com acolhimento do convênio examinado, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e econômicos da avença.

Em seguida, manifestou-se a Secretaria Geral, pela irregularidade do Convênio, acompanhando as manifestações precedentes dos Órgãos Técnicos, em especial da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que considera que os instrumentos são irregulares, a despeito da possibilidade de relevação de parte das infringências constatadas.

Enviados os autos ao Conselheiro Revisor, este propôs a retomada da instrução processual para que fosse esclarecido se a Portaria n.º 25/SMADS/2010 justificaria o aumento do valor do repasse mensal a partir do Termo de Aditamento n.º 03/SMADS/2010.

Acolhida a proposta, os autos foram remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que afirmou assistir razão ao Conselheiro Revisor, entendendo que a portaria referida autorizou uma majoração de 19% em alguns custos dos serviços de assistência social, o que sanava o apontamento que se referia a tal questão. Registrou, todavia, que mantinha a conclusão pela irregularidade do ajuste e seus aditivos, em razão da existência de outros apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria sobre a superação da questão da ausência de justificativa para a majoração dos valores de repasse, mas que, ainda assim, as demais irregularidades verificadas seriam suficientes a conduzir ao não acolhimento dos instrumentos analisados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal limitou-se a tomar ciência do acrescido e reiterar sua manifestação anterior.

Encerrando a instrução destes autos, a Secretaria Geral reconheceu que a Portaria n.º 25/SMADS/2010 afastou a irregularidade quanto ao reajuste do valor, mas que tal circunstância não é suficiente para afastar a conclusão pela irregularidade dos ajustes.

Passando-se à análise do TC n.º 72-002.580.11-50, que versa sobre a execução do Convênio, a Auditoria desta Corte apresentou seu primeiro relatório apontando as seguintes infringências:

a) Não aplicação de saldo credor apurado na Declaração Trimestral de Gerenciamento de Recursos - DEGREF de abril/2011 em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de instituição oficial;

b) Ausência de cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social;

c) Ausência de indicação do técnico supervisor;

d) Omissão do número de vagas instaladas nas Declarações Mensais de Execução de Serviço Social – DEMES, relativas ao período de abril a agosto de 2011;

e) Entrega extemporânea da DEMES relativa ao mês de julho de 2011;

f) Apontamento de data de 01/08/11 na DEMES relativa ao mês de agosto de 2011;

g) Ausência de data na DEGREF relativa a junho/2011;

h) Omissão da informação se houve a concordância com o pagamento da parcela mensal nos Relatórios Mensais de Supervisão Técnica – RESUPs, relativos aos meses de abril a agosto de 2011;

i) Entrega extemporânea das RESUPs referentes aos meses de abril, julho e agosto de 2011;

j) Ausência de data nas Descrições Mensais de Despesa - DESPs relativas aos meses de abril a agosto de 2011;

k) Não constatação da RESUP Trimestral dos processos de pagamento analisados;

l) Não constatação da GRAS - Grade de Atividades Semestral nos processos, cujo prazo de apresentação era até 15/06/11, para o 2º semestre de 2011;

m) Ausência de observação quanto às pendências da municipalidade nas RESUPs relativas aos meses de abril a julho de 2011;

n) Não constatação da informação acerca da inclusão dos dados os usuários no Banco de Dados dos Cidadãos e no Cadastro Único e se essa inclusão está articulada com as demandas do Centro de Referência da Assistência Social pelo técnico supervisor do serviço, nos processos analisados;

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade da execução do ajuste, em vista das infringências constadas pela Auditoria, apontando, todavia, a necessidade de oitiva da Origem para apresentação de justificativas eventualmente pertinentes.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, o Ordenador da Despesa e o Representante Legal da Entidade Conveniada.

A Origem apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos:

a) Não houve saldo credor para aplicação, pois o repasse foi liberado em valor exato;

b) Designação de técnico supervisor ocorreu com publicação de portaria;

c) Juntada de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fins de isenção é desnecessária, pois esta verificação passou a ser automatizada na emissão da nota fiscal;

d) DEMES não conta com campo para anotação do número de vagas instaladas, dado este constante de outro instrumental;

e) DEMES de julho de 2011 foi entregue no prazo correto, havendo apenas erro na grafia da data, com comprovação de entrega eletrônica;

f) DEGREF não conta com campo específico para anotação da data;

g) Concordância com os pagamentos mensais não é efetuada na RESUP, isso consta do instrumento denominado Parecer Final;

h) Entrega das RESUPs referentes aos meses de abril, julho e agosto de 2011 foi efetuada dentro do prazo legal, conforme constante do instrumento “Parecer Final”;

i) DESP não conta com campo específico para anotação da data;

j) GRAS - Grade de Atividades Semestral, que deveria ter sido apresentada para o 2º semestre de 2011, foi devidamente protocolada e posteriormente juntada ao processo administrativo, por conta de mudança predial da unidade;

k) Pendências existentes, a serem cumpridas por parte da Administração, foram solucionadas na RESUP de outubro de 2011;

l) Origem não determina a inclusão dos dados os usuários no Banco de Dados dos Cidadãos e no Cadastro Único.

A Entidade Conveniada alegou que cumpriu com todos os itens constantes dos apontamentos de Auditoria e que não lhe cabe tecer comentário a respeito de questões que fogem do âmbito de sua competência e são referentes à atuação da Origem.

Em nova análise, após as defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que vários pontos mereciam retificação, em face dos esclarecimentos prestados e documentos apresentados. Todavia considerou que a execução parcial do convênio ainda apresentava impropriedades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer em que expressou concordância com as conclusões trazidas pela Equipe Auditora,

tendo em vista considerar que embora alguns apontamentos tenham sido afastados, a fiscalização do convênio não estaria sendo adequadamente realizada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do convênio em exame, considerando que as falhas foram meramente formais e, portanto, passíveis de relevação.

A Secretaria Geral manifestou-se, encerrando a instrução processual, no sentido de propor o não acolhimento da execução convenial, nos termos das manifestações precedentes dos Órgãos Técnicos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Realizada a instrução processual, foram consideradas remanescentes as seguintes constatações dos Órgãos Técnicos referentes à observância das formalidades legais na celebração do Convênio n.º 20/SMADS/2009:

a) Não definição das metas a serem atingidas durante a execução do convênio;

b) Ausência de designação de preposto da Entidade Conveniada para representá-la na execução do convênio;

c) Não apresentação de Termo de Responsabilidade assinado por representante legal da Entidade Conveniada, atestando as condições de segurança e habitabilidade do imóvel em que o serviço seria prestado;

É essencial que um convênio possua metas a serem alcançadas, já que, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção, etc., que serão usufruídos por todos os partícipes"*.[1]

No caso em tela, verifica-se que o convênio objetivava a implementação de um projeto especial, de abrigamento de pessoas em situação de rua, decorrente da municipalização desse serviço de assistência social anteriormente prestado pelo Estado, por conta da gradual implementação da descentralização prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Assistência Social, consolidada em 2004, quando foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

Necessária se faz esta contextualização histórica, pois o julgamento a ser efetuado deve levar em conta os marcos legais então vigentes e a

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública.** 10ª. edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 238.

inexistência de informações e práticas anteriores que pudessem balizar a atuação dos agentes públicos envolvidos no conveniamento ora examinado.

Dito isso, é possível considerar que, para os padrões então existentes, as metas estabelecidas no convênio foram suficientemente definidas para a gestão devida dos recursos, pela Administração, e também para a fiscalização a ser exercida pelo controle externo. O número de vagas disponibilizadas está previsto no instrumento convenial, no total de 1400, havendo a previsão segmentada de 1150 vagas/noite e 250 vagas/dia.

O Plano de Trabalho apresentado pela Entidade Conveniada, que é parte integrante do instrumento convenial (cláusula quarta, item 1), prevê, por sua vez, no item 13.6, vários indicadores quantitativos (fls. 85), podendo ser extraídos alguns, a título de exemplo:

- número de pessoas atendidas/mês;
- numero de desligamentos por retorno à família/mês;
- número de desligamentos por inserção no mercado de trabalho/mês;
- número de desligamentos da rede socioassistencial por acesso a programa de trabalho, renda e/ou moradia;
- número de encaminhamentos/mês;
- número de pessoas inseridas na rede de serviços públicos/mês;
- número de pessoas que obtiveram documentos;
- número de pessoas com atendimento na rede de saúde;
- número de pessoas encaminhadas para a área de educação;
- número de entrevistas realizadas pelo atendimento social/mês;
- número de atividades realizadas em grupo, por tipo/mês.

Ou seja, muito embora o ideal fosse que a Municipalidade fixasse os indicadores que considera relevantes, estabelecendo parâmetros de cumprimento e eventuais sanções em caso de inobservância, no convênio examinado havia indicadores que mediam a atividade da Conveniada e que permitiam a avaliação técnica, no sentido de verificar se o objeto da avença estava sendo cumprido ou não. Tendo em vista, como já referido, que o momento em que o convênio foi firmado era uma transição, em que a Origem não possuía, ainda, experiência nessa espécie de serviço, a falha pode ser objeto de relevação.

Quanto à ausência de designação de preposto da Entidade Conveniada para representá-la na execução do convênio, verifica-se que tal falha limitou-se ao âmbito formal, pois da instrução dos autos consta que houve sempre, à disposição da Origem, interlocutor responsável pelas atividades, razão pela qual, esta infringência pode ser superada.

Ainda em relação ao termo convenial, a não apresentação de Termo de Responsabilidade atestando as condições de segurança e habitabilidade do imóvel em que o serviço seria prestado, pode ser considerada suprida pelo Plano de Trabalho apresentado, que detalhadamente descrevia as instalações existentes, comprovando as condições em que se encontrava com fotos. Tendo em vista que o Plano de Trabalho é parte integrante do convênio e se encontra devidamente assinado pelo Representante Legal da Entidade Conveniada, é lícito concluir que a Administração seria isentada de quaisquer responsabilidades referente ao imóvel da Entidade Conveniada, pelo que resta superado também este apontamento.

Encerrada o exame dos aspectos formais do conveniamento, passa-se à análise da execução do Convênio n.º 02/SMADS/2009, para o qual restaram os seguintes apontamentos dos Órgãos Técnicos:

a) Ausência de cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;

b) Ausência de data na DEGREF relativa a junho/2011;

c) Entrega extemporânea das RESUPs referentes aos meses de abril, julho e agosto de 2011;

d) Não consta dos processos de pagamento analisados o RESUP Trimestral;

e) Não consta dos processos analisados a GRAS - Grade de Atividades Semestral, que deveria ter sido apresentada até 15/06/11, para o 2º semestre de 2011.

Acerca de tais pontos, considero que os elementos trazidos aos autos demonstram a existência de falhas procedimentais por parte da Origem, que não instruía, devidamente, os processos administrativos de acompanhamento da execução convenial, o que se verificou, todavia, sem prejuízo da devida prestação dos serviços conforme previsto na avença.

Houve, pelo que se depreende dos autos, atingimento da finalidade para a qual o Convênio foi celebrado, com o abrigamento efetivo da população em situação de rua, para a qual era destinada a ação social, ainda que os procedimentos não fossem perfeitos do ponto de vista formal.

Veja-se que as ressalvas feitas à execução convenial não atingem o cerne da avença. Assim que, embora o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não tenha sido juntado aos autos, não houve qualquer prejuízo, pois no momento de emissão da nota fiscal já é verificado se há isenção fiscal vigente e, em consequência, se há necessidade de retenção do ISS. Ou seja, o documento físico não foi acostado aos autos, mas o exame fiscal necessário foi realizado, ainda que de outra forma.

A ausência de data em uma determinada Declaração Trimestral de Gerenciamento de Recursos - DEGREF não impediu que fosse examinada a validade da prestação de contas efetuada, sobretudo porque o essencial foi preservado, já que os documentos comprobatórios das despesas foram devidamente acostados e examinados, sem que houvesse qualquer ressalva por parte da Auditoria.

Embora constatada a extemporaneidade da entrega de parte dos Relatórios Mensais de Supervisão Técnica, não houve qualquer ressalva ao cumprimento das cláusulas do ajuste, por parte da Entidade Conveniada, seja pela Origem, seja pela Auditoria. Do mesmo modo, a não juntada dos Relatórios Trimestrais de Supervisão nos processos de pagamento limita-se a uma falha formal, já que a supervisão era efetivamente realizada e documentada.

Com relação à Grade de Atividades Semestral, houve a falha da Origem que deu causa a uma demora na juntada do documento, excluindo-se, assim, a possibilidade de prejuízo ao planejamento e à execução das atividades realizadas.

Por derradeiro, tendo em vista que o presente conveniamento foi efetuado em um momento de transição para a municipalização dos serviços, como já referido, tendo transcorrido tempo suficiente para a melhoria dos instrumentais e práticas da Origem; que o objeto convenial trata de um problema de significativa relevância para o Município que é o tratamento a ser dispensado à população em situação de rua e a diminuição dessa vulnerabilidade social; que muito embora o convênio analisado já tenha se encerrado, houve novo conveniamento para o mesmo objeto com a mesma Entidade Conveniada, para um número elevado de atendimentos, com considerável transferência de recursos, torna-se conveniente a verificação do serviço atualmente prestado.

Diante do exposto, **ACOLHO** o Convênio n.º 20/SMADS/2009, e sua respectiva execução. **PROPONHO¸** ao Nobre Relator da matéria, que, caso entenda pertinente, instaure processo de acompanhamento da execução do Convênio n.º 593/SMADS/2013, com vigência prevista até dezembro de 2018, com valor atual do termo de R$ 42.807.112,98.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Na esteira dos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral que ficam fazendo parte integrante do presente Voto, julgo IRREGULARES o Convênio nº 020/SMADS/2009 e TAs nºs 01, 02,03 e 04/2010 e 01 e 02/2011, bem como a Execução Contratual, tratados nos presentes autos.

Aceito, excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança do ato administrativo no tempo.

Por fim, determino à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que, doravante aja com mais rigor na aplicação das Normas Legais quando da formalização de Convênios, especialmente quanto ao empenhamento prévio dos valores e na fiscalização destes ajustes, formalizando-a de acordo com as previsões acordadas.